



### DESPACHO

Sobre decisão referente à impugnação interposta no Pregão Presencial nº 65/2018 cujo objeto licitado foi **“AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER OS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 E 2”**. Ocasão em que a empresa recorrente abaixo relacionada alega os seguintes motivos:

#### **IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,**

##### **ITEM 04 TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES-**

Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor ACCU-CHEK ACTIVE, com as seguintes características: • Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose DyeOxidoreductase. • Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%. • Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes.

A empresa alega que:

*“o certame está totalmente direcionado e restrito”*

E que:

*“mantendo-se o texto atual, corre-se o risco do direcionamento do produto ACTIVE ACCU-CHEK do laboratório ROCHE, pois é o único no mercado nacional com este descritivo, de faixas de hematócritos com a tira do monitor de 20-70% e dentro do monitor de 20-55% e, ainda a única que especifica glicose Dyeoxidoreductase, além do que o requisito constante nesta especificação carece de dados científicos, já que os valores da Taxa de Hematócritos normatizados pelas normas brasileiras e internacionais se situa em 38% e 50%, além destes valores serem referência em exames laboratoriais em quase todos os laboratórios do país”.*



Alega ainda que:

*“com as novas tecnologias, os exames com este marca-pres foram praticamente substituídos por outros mais modernos”*

Por fim pede que:

*“Diante de todo o exposto, espera que seja acolhida a presente impugnação para que seja reformulada a especificação detalhada, alterando assim a descrição do objeto de tal forma que os licitantes ofereçam para:*

**ITEM 04 TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES**

*Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor compatível com a tira fornecida pelo vencedor, com as seguintes características: • Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose oxidase e desidrogenase. • Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% • Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes.”*

A referida impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para avaliação e resposta da equipe técnica a mesma, que respondeu nos termos a seguir:

*“Em relação à impugnação da empresa IN DENTAL referente ao uso da marca ACCU-CHEK ACTIVE informamos que todos os pacientes insulinodependentes utilizam do glicosímetro, marca esta fornecida pelo Estado de Minas Gerais, o que torna inviável a substituição, bem como, o custo com a alteração por outra marca, em virtude dos medidores já disponibilizados a estes pacientes.*





*Esclarecemos ainda, que a substituição poderá ocasionar treinamentos e capacitação, aos pacientes, bem como a equipe de assistência, sobre o uso desta outra marca.*

*Em síntese a substituição de marca da ACCU-CHECK ACTIVE por outra seria por economicidade inviável ao erário municipal devido aos custos com treinamentos e aquisição de novos medidores (glicosímetro) a serem dispensados aos pacientes em questão”.*

Quanto à indicação de marca o Tribunal de Contas da União aduz que:

*“A indicação de marca foi analisada nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris: [...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, destaco a jurisprudência do TCU que caminha na direção de se admitir a indicação de marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado, desde que a Administração demonstre, de forma efetiva, que pretende dar continuidade à utilização de determinada marca já adotada, ou utilizar marca mais conveniente ou padronizar marca no serviço público, como pode ser visto em algumas decisões transcritas: [...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.)”.*

Portanto, acatando a decisão da Secretária Municipal de Saúde Sra. Silvia Regina Pereira da Silva e do Gerente de Assistência Farmacêutica Sr. Fernando Rosa Fernandes, conforme ofício anexo e em face das razões expendidas nos mesmos, **INDEFIRO** o pedido de impugnação para o **ITEM 04 TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES** - Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor ACCU-CHEK ACTIVE, com as seguintes características: • Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose DyeOxidoreductase. • Area de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%.



- Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes mantendo assim inalterado tal item, pois as razões apresentadas pela empresa não foram suficientes para a decisão pelo deferimento do recurso.

Por fim, mantenho inalterada a data da sessão pública respeitando assim o prazo de 8 dias úteis conforme Art. 21 §4º da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre, 06 de julho de 2018.

  
**Derek William Moreira Rosa**  
Pregoeiro



**Ofício nº: 130/2018**

**Data:** 03/07/2018

Pouso Alegre – MG

**ASSUNTO:** RESPOSTA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA INTERDENTAL

Em relação à impugnação da empresa **INTERDENTAL** referente a uso da marca **ACCU-CHEK ACTIVE** informamos que todos os pacientes insulino-dependentes utilizam do glicosímetro, marca está fornecida pelo Estado de Minas Gerais, o que torna inviável a substituição, bem como, o custo com a alteração por outra marca, em virtude dos medidores já disponibilizados a estes pacientes.

Esclarecemos ainda, que a substituição, poderá ocasionar treinamentos e capacitação, aos pacientes, bem com a equipe de assistência, sobre o uso desta outra marca.

Em síntese a substituição de marca da **ACCU- CHEK ACTIVE** por outra seria por economicidade inviável a erário municipal devido aos custos com treinamentos e aquisição de novos medidores (glicosímetro) a serem dispensados aos pacientes em questão.

Atenciosamente,

  
**Sílvia Regina Pereira da Silva**  
*Secretária Municipal de Saúde*

  
**Fernando R. Fernandes**  
*Gerente de Assistência Farmacêutica*